



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.250 - RJ
(2016/0271647-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**RECORRENTE : JHONNY HEGUERSON DE SOUZA E SOUZA
(PRESO)**
ADVOGADO : ALBERTO PEÇANHA DO E. SANTO - RJ082256
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
CORRÉU : LUCIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Na hipótese, não é possível verificar se o ora requerente está em situação fático-processual idêntica à examinada no acórdão de fls. 142-147, uma vez que sua defesa não comprovou a data do efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o postulante.
3. Pedido de extensão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.250 - RJ
(2016/0271647-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JHONNY HEGUERSON DE SOUZA E SOUZA
(PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO PEÇANHA DO E. SANTO - RJ082256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
CORRÉU : LUCIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE postula a extensão dos efeitos do acórdão de minha relatoria, proferido neste recurso, em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o excesso de prazo para o encerramento do feito e assegurou ao corréu **Jhonny Heguerson de Souza e Souza** o direito de responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.250 - RJ
(2016/0271647-5)**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Na hipótese, não é possível verificar se o ora requerente está em situação fático-processual idêntica à examinada no acórdão de fls. 142-147, uma vez que sua defesa não comprovou a data do efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o postulante.
3. Pedido de extensão não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa do ora requerente postula a extensão dos efeitos do acórdão proferido em favor de **Jhonny Heguerson de Souza e Souza**, no qual foi reconhecida a delonga injustificada na tramitação do feito, uma vez que o recorrente estava cautelarmente privado de sua liberdade desde 22/4/2015 (fl. 144) e ainda não havia sido prolatada sentença nos autos.

Como ressaltado pelo Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, não é possível verificar se o ora requerente está em situação fático-processual idêntica à examinada no acórdão de fls. 142-147, uma vez que sua **defesa não comprovou a data do efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o postulante.**

Registro, por oportuno, que a defesa do requerente já havia impetrado habeas corpus autônomo (**HC n. 401.101/RJ**), a fim de postular a extensão dos efeitos do acórdão aqui proferido, e que **indeferi liminarmente o pedido em 30/5/2017, diante da deficiência em sua instrução.** Como destaquei naquela oportunidade, a petição não foi acompanhada "de nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento expedido na ação penal objeto deste *writ*, tal como o mandado de prisão preventiva cumprido contra o ora paciente. Não há, sequer, extrato de movimentação processual na origem". **A situação se repete nestes autos.**

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, **não conheço do pedido de extensão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271647-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 77.250 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049407520148190078 0021238-17.2016.8.19.0000 00212381720168190000
201614100682 212381720168190000 49407520148190078

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONNY HEGUERSON DE SOUZA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO PEÇANHA DO E. SANTO - RJ082256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DIEGO NUNES
CORRÉU : NEWTON DA SILVA FEITAL JUNIOR
CORRÉU : LUCIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE : JHONNY HEGUERSON DE SOUZA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO PEÇANHA DO E. SANTO - RJ082256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LUCIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : KLEBER PEREIRA REIS - RJ135624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.